

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.564/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159937-18
Impugnação: 40.010124900-32
Impugnante: Unimetal Indústria Comércio e Empreendimentos Ltda
IE: 712339019.00-14
Proc. S. Passivo: Fabiana Leão de Melo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. Recolhimento a menor do ICMS incidente sobre importação de mercadorias do exterior, em face da não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas referentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 43, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Crédito tributário parcialmente quitado pela Impugnante. Excluída da base de cálculo do imposto o valor da CPMF incidente sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas nos exercícios de 2006 e 2007, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas diversas pagas no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.091/1.109, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.256/1.260.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.262/1.266, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas nos exercícios de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2006 e 2007, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas diversas pagas no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

O Fisco incluiu na base de cálculo do imposto, além do frete, seguro e IPI, os valores relativos ao PIS/PASEP, COFINS, Despesas Siscomex, Demurrage, AFRMM, Taxa de FMM, Arqueação, Serviço de Desembarque, CPMF incidente sobre AFRMM, Serviço de Descarga e o próprio ICMS.

Após calcular o ICMS efetivamente devido, mediante aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo acima citada, o Fisco abateu os valores recolhidos pela Impugnante e apurou a diferença não recolhida aos cofres públicos.

As exigências fiscais referem-se à diferença de ICMS apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

Da análise dos quadros de fls. 14 e 1.108, elaborados pelo Fisco e pela Impugnante, respectivamente, verifica-se que as parcelas não incluídas pela Autuada na base de cálculo do ICMS restringiram-se aos valores correspondentes a “Demurrage” (NFs n.ºs. 7763 e 8527), “Serviço de Desembarque”, “CPMF incidente sobre o AFRMM” e “Serviço de Descarga”, uma vez que, segundo seu entendimento, estas parcelas não integrariam a base de cálculo do ICMS Importação, conforme definido pela LC nº 87/96, art. 13, inciso V.

A planilha a seguir permite uma melhor visualização do acima exposto.

Item	Nota Fiscal N.º	Fl. Autos	Demurrage	Serviço de Desembarque	CPMF S/AFRMM	Serviço de Descarga	Total	B.C. ICMS	ICMS Calculado (1)	ICMS Exigido Fl. 14 (2)	Diferença (3)=(2)-(1)
1	2058	32	0,00	14.888,65	854,08	449.792,00	465.534,73	567.725,28	102.190,55	102.190,54	-0,01
2	3520 e 3772	74/75	0,00	9.257,21	527,85	278.048,00	287.833,06	351.015,93	63.182,87	56.262,17	-6.920,70
3	3808	103	0,00	8.135,93	603,83	248.277,37	257.017,13	313.435,52	56.418,39	61.476,45	5.058,06
4	4005	128	0,00	26.121,15	1.458,16	769.776,00	797.355,31	972.384,52	175.029,21	162.803,30	-12.225,91
5	6016	158	0,00	8.978,88	617,02	269.792,00	279.387,90	340.716,95	61.329,05	61.647,46	318,41
6	6452	185	0,00	17.667,79	1.072,42	527.568,30	546.308,51	666.229,89	119.921,38	119.957,99	36,61
7	6451	212	0,00	17.628,50	1.070,05	526.399,70	545.098,25	664.753,96	119.655,71	119.692,76	37,05
8	7763 e 8527	247/248	144.404,37	5.493,33	455,74	174.239,98	324.593,42	395.845,63	71.252,21	71.351,86	99,65
9	8542	272	0,00	10.932,74	792,47	574.964,21	586.689,42	715.474,90	128.785,48	128.310,87	-474,61
10	10357	292	0,00	2.082,08	230,16	0,00	2.312,24	2.819,80	507,56	507,58	0,02
11	11053	322	0,00	14.000,98	0,00	733.103,29	747.104,27	911.102,77	163.998,50	162.667,69	-1.330,81
12	11769	353	0,00	10.565,54	0,00	553.220,92	563.786,46	687.544,46	123.758,00	123.039,11	-718,89
									1.186.028,93	1.169.907,78	-16.121,15

Obs. A Impugnante recolheu o valor de R\$ 48.358,48 referente à não inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS referente à Nota Fiscal nº 2058 Item "1" (R\$ 102.190,54 + R\$ 48.358,48 = R\$ 150.549,03)

Na referida planilha, a coluna “ICMS Calculado” representa o valor do imposto devido quando considerada a incidência somente sobre as parcelas questionadas pela Impugnante (Demurrage, Serv. de Desembarque, CPMF s/AFRMM e Serv. de Descarga).

Observe-se que as diferenças entre o “ICMS Calculado” e os valores exigidos pelo Fisco (fls. 14 – Diferença a Recolher) são exatamente iguais, desprezados os centavos, com as quantias apontadas pela Impugnante às fls. 1.108, referentes a pagamentos a maior ou a menor do imposto, quando desconsideradas ou excluídas as parcelas supracitadas da base de cálculo do tributo.

Ressalte-se, porém, que tais diferenças não têm repercussão sobre o feito fiscal, uma vez que o Fisco abateu todos os valores já recolhidos pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas essas considerações, insta destacar que o RICMS/MG, ao regulamentar a norma contida no art. 13, I, “e” da Lei nº 6.763/75 (redação similar à do art. 13, V da LC nº 87/96), fez constar, de forma expressa, em seu art. 43, I, “d”, que integra a base de cálculo do ICMS Importação, “quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço”.

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras;

RICMS/02

“Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no [Anexo IV](#), a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do [artigo 47](#) deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a - do valor do Imposto de Importação;
- b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - **de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria**, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e - de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
 - e.1 - **Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)**;
 - e.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
 - e.3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO).”
(G.N.)

A SEF/MG, por meio da resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 207/08, expressa o entendimento sobre a formação da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens e mercadorias do exterior:

“ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.”

(...)

“Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Cabe ressaltar que o valor das despesas com despachantes, postagem e cópias reprográficas de documentos não integra a base de cálculo do ICMS devido na importação. A contratação de serviços profissionais de despachante não é imprescindível para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, não se podendo considerar tais despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

.....”

Portanto, toda e qualquer despesa imprescindível para a importação, até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, e não exclusivamente estas como defende a Impugnante, deve compor a base de cálculo do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias do exterior.

Nesse sentido, a “Demurrage” (Sobrestadia – Indenização paga ao armador pela permanência do navio no porto por motivo alheio à sua vontade), os serviços de desembarque e descarga, bem como o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), devem compor a base de cálculo do ICMS, por serem imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Porém, a CPMF incidente sobre o AFRMM, não deve compor a base de cálculo em análise, por não guardar qualquer relação material ou jurídica com a mercadoria importada.

Assim sendo, deve ser excluída da base de cálculo do ICMS a parcela relativa à CPMF incidente sobre o AFRMM.

Quanto ao argumento da Impugnante de que o RICMS/MG extrapolou a legislação complementar, fazendo uma interpretação ilegal do art. 13, V, “e” da LC nº 87/96, tem-se que, nos termos do art. 110 do RPTA/MG, não se incluem na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo-se da base de cálculo do ICMS Importação o valor referente à CPMF incidente sobre o AFRMM, devendo ser observada a quitação parcial do crédito tributário efetuada pela Impugnante através do DAE acostado às fls. 1.245. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Fabiana Leão de Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml

CC/MG